



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.111 - DF (2013/0139354-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)**
: **RAFAEL CLEMENTE SILVA**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – PRESCRIÇÃO – SÚMULA 106/STJ – INÉRCIA IMPUTÁVEL À MAQUINA JUDICIÁRIA - MATÉRIA DE PROVA – REEXAME VEDADO – SÚMULA 7/STJ – ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

2. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.111 - DF (2013/0139354-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)**
RAFAEL CLEMENTE SILVA
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por entender aplicável as Súmulas 07/STJ e 284/STF. Cita-se, por oportuno, a ementa da decisão agravada (fl. 261):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO - APURAÇÃO - SÚMULA 07/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.102.431/RJ, JULGADO SOB O RITO 543-C DO CPC.

Aduz o agravante, em síntese, que: a) "o fundamento central da decisão agravada foi objeto expresse de impugnação específica no transcurso processual, sendo inclusive objeto de decisão judicial"; e b) "a prescrição é matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo desnecessária a análise probatória dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.111 - DF (2013/0139354-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)
RAFAEL CLEMENTE SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

O julgado não merece reforma. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento apto a alterar a decisão agravada, razão pela qual peço vênia para transcrevê-la como parte do presente voto:

O recurso não merece ser admitido quanto à alegação de que o Tribunal de origem "ampara-se na presunção de despacho de citação para embasar a inexistência de prescrição" (fl. 207). Isso porque, o acórdão recorrido afastou a prescrição por entender que o Poder Judiciário contribuiu para demora na citação, aplicando-se ao caso a Súmula 106/STJ. Assim, por apresentar razões dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, incide na espécie a Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No que se refere à aplicação da Súm. 106/STJ, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 01/2/2010, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que *a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*:

"Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Na hipótese dos autos, a instância ordinária concluiu que houve mora na prestação jurisdicional, consoante se verifica do seguinte trecho do acórdão, *litteris*:

Alinhadas essas premissas afere-se que, em tendo sido o executivo em foco aviado sob a égide da regulação normativa anterior, somente a citação está municiada com estofo para interromper o prazo prescricional, cuja fluíção, como é consabido, se iniciara na data em que os créditos tributários perseguidos foram definitivamente constituídos (CTN, art. 174). Desses parâmetros deflui, à primeira vista, a ilação de que, considerando que os créditos tributários imputados à agravante foram constituídos definitivamente nos dias, 1º de janeiro de 1997, 1º de janeiro de 1998, 25 de janeiro de 1998, e, conquanto o executivo tenha sido aviado antes do implemento do prazo prescricional, vez que agitado no dia 18 de julho de 2001, conforme já assinalado, a citação se implementara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente quando comparecera espontaneamente aos autos em 18 de outubro de 2010, data em que já teria consumado a prescrição dos créditos constituídos no ano de 1999.

Essa inferência, contudo, não condiz com a realidade que emerge irreversível dos autos. Conquanto o ato citatório não tenha se aperfeiçoado em momento anterior ao implemento do prazo prescricional, o fato é que, a despeito de distribuído o executivo no mês de julho de 2001, antes, portanto, do implemento do quinquênio prescricional, vez que se aperfeiçoaria somente nos meses de janeiro de 2002, à medida que o crédito fora constituído definitivamente em janeiro de 1997, o mandado de citação somente fora expedido no dia 07 de fevereiro 2002. Consoante se afere dos autos, recebido o executivo, não fora assinalada data do despacho que determinara a citação, tendo o mandado sido expedido apenas 7 (sete) meses após a sua distribuição, e, porquanto sem cumprimento, transcorreram mais 6 (seis) meses para expedição de novo mandado após a manifestação da agravada nos autos.

Do aduzido deflui a irreversível constatação de que, conquanto aviado e recebido o executivo fiscal antes do implemento do prazo prescricional, o mandado citatório somente fora expedido 7 (sete) meses após a propositura do executório, sem que o agravado tenha contribuído para tanto. Ante essas circunstâncias é inexorável que, em tendo a Fazenda Pública acionado o aparato judicial antes do implemento prescricional, denotando que saíra da inércia e manifestara interesse em exercer o direito em curso de prescrição, a delonga havida na expedição e consumação do ato citatório em razão, frise-se, da notória sobrecarga de trabalho afeta ao Juízo Fazendário *a quo*, obsta a fluência do prazo prescricional.

Aduzida a pretensão antes do implemento do prazo prescricional, a demora havida na consumação da citação em razão da sobrecarga de processos sob a jurisdição do Juízo *a quo* não pode ser debitada à inércia da Fazenda Pública e legitimar o reconhecimento do implemento da prescrição em razão de não ter se consumado o ato apto a interromper o fluxo do prazo prescricional. Ao contrário, em tendo saído da inércia e exercitado o direito que lhe assistia antes do implemento do prazo prescricional, elidindo a gênese da prescrição, que é justamente prevenir que o inerte seja beneficiado com sua leniência e retarde a estabilização das relações sociais e obrigacionais, a prescrição não fluía por ter decorrido o implemento do prazo prescricional da demora havida no funcionamento do instrumental judicial.

Com efeito, aviada a execução fiscal antes do implemento do prazo prescricional, o retardamento havido na consumação da citação de forma a ensejar a interrupção do prazo prescricional não pode ser interpretado em desfavor nem debitado à Fazenda Pública e, em contrapartida, em benefício da devedora. O fato deve ser assimilado como intercorrência inerente ao funcionamento do aparato jurisdicional e ser reputado impróprio e inapto para legitimar o reconhecimento da prescrição por não ter derivado da inércia da credora. Essas assertivas, além de soarem óbvias, encontram ressonância no entendimento há muito estratificado pela jurisprudência, inclusive pela Corte Superior de Justiça, que, inclusive, já estratificara seu posicionamento acerca da questão em enunciado sumular, cujo conteúdo é o seguinte:

“Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência.”

(...)

Alinhados esses argumentos resta patente que, em tendo o executivo que é promovido em desfavor da agravante sido aviado antes do implemento do prazo prescricional, o retardamento havido na efetivação da citação, tendo derivado da forma de funcionamento do mecanismo jurisdicional, não legitima o reconhecimento do implemento da prescrição. Ao invés, patenteado que a demora havida decorrerá exclusivamente da forma de funcionamento do aparato judicial, o retardamento deve ser assimilado como delonga própria da prestação jurisdicional, obstando que seja debitada ou interpretada em desfavor da Fazenda Pública, até porque exercitara o direito de ação que lhe é resguardado quando ainda sobejava hígido.

(...)

Da argumentação alinhada deriva, portanto, a constatação de que, aviada a pretensão executiva antes do implemento do prazo prescricional e tendo sido efetuada a citação da agravante, o vício inerente à ausência de despacho ordenando a consumação do ato restara suprido, e, ademais, ainda que reputado presente, restara ilidido por ter vindo o ato se consumir, não podendo sua insubsistência ou retardamento na sua consumação, de qualquer sorte, ser imputável à desídia da Fazenda Pública, obstando que, sob qualquer prisma, seja reputado como viável a retomada do curso da prescrição antes ter sido proposto o executivo em prazo consideravelmente antecedente ao interregno prescricional. O corolário dessas inferências é que, obstada, sob qualquer prisma, a retomada do curso do prazo prescricional enquanto a execução permanecera paralisada por ausência de impulso judicial, efetivamente a prescrição não se aperfeiçoara, ensejando que a pretensão reformatória seja refutada por estar desguarnecida de lastro material.

Assim, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da responsabilidade pela demora na citação, decorreu da apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ - *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

De fato, a aplicação da Súmula 106/STJ implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Julgando tema similar, esta Corte Superior já decidiu no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.

4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.

5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

(AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 42.208/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que não é possível alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto à responsabilidade pela demora da citação, de forma a afastar a aplicação da Súmula 106/STJ e reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 252.875/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Com essas considerações, e considerando que a parte recorrente interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), nego provimento ao agravo regimental e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0139354-2

AgRg no
AREsp 339.111 / DF

Números Origem: 20010110672830 20120020043840 20120020043840AGS 4243 43842020128070000

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RAFAEL CLEMENTE SILVA
DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : RAFAEL CLEMENTE SILVA
DANIELLE MONTEIRO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.